

À COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

ILUSTRÍSSIMA Sra. PREGOEIRA PRISCILA RANZANI OLIVA

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 038/2.022

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.519.739/0001-89, sediada na Estr. da Barreira Grande, 531 – CEP 03186-030, Jd. Colorado – São Paulo/SP, doravante chamada apenas **RECORRIDA**, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor suas

CONTRARRAZÕES

em face do respeitável, porém equivocado, Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.414.625/0001-53, sediada na Rua 3 Quadra B Chácara 94 Lotes 04/09, loja 110 - Setor Habitacional Vicente Pires Brasília/DF - CEP: 72005-825, doravante chamada apenas **RECORRENTE**, diante da respeitável e acertada decisão administrativa de declarar a **RECORRIDA** vencedora do **LOTE 10** do Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Ilma. Sra. Pregoeira, como é de vosso conhecimento, o SENAR-AR/PR, está promovendo licitação na modalidade pregão, em sua forma presencial, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONFECÇÃO PARA ATENDIMENTO DE EVENTOS DE CAPACITAÇÃO EM FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL (FPR) E PROMOÇÃO SOCIAL LEVANTADOS PELO PAT PEM 2023**, que serão distribuídos aos alunos, instrutores, usuários dessa Colenda Instituição.

A sessão pública do certame foi iniciada as 09h00min. do dia 30/11/2.022, encerrada a etapa de lances, a **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do **LOTE 10**, ao passo em que a **RECORRENTE** teve a sua proposta desclassificada.

Sendo assim, considerando o disposto no **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR** que regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conclui-se que o prazo para apresentação da contrarrazão encerra-se no dia 22/12/2022. Senão vejamos:

“Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, (...)

§ 2º (...)

§ 3º O licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Portanto, a **RECORRIDA** manifesta-se tempestivamente, razão pela qual faz jus ao prazo para apresentação de suas contrarrazões; prazo este que de acordo com a legislação, se encerrará dia 22 de dezembro de 2.022.

Demonstrados o cabimento e a tempestividade das presentes contrarrazões, de rigor, seu recebimento e conhecimento.

II – DOS FATOS

Conforme suscitado em tópico anterior a **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do **LOTE 10**. Ocorre que a costumeira justiça produzida através das ações da pregoeira e sua respeitável comissão não agradou a **RECORRENTE**, que agora se manifesta contrária à justiça produzida em sessão

pública e tenta tumultuar e atrasar o processo trazendo prejuízo aos cofres públicos, caso o resultado alcançado ao final do certame seja revertido.

Ao final restará comprovado que a **RECORRENTE** não interpôs recurso administrativo porque não apontou em sua peça recursal nenhuma cláusula e/ou subitem que fora desatendido por essa **RECORRIDA** ou transgredido, em sua opinião, pela doutra **CPL**; tão pouco, ao final de suas explicações, pediu algo.

Lamentou-se a **RECORRENTE** e não interpôs recurso administrativo; trata-se de devaneio, mera teoria da conspiração. Na verdade, nem direito a recurso teria a **RECORRENTE**, veja o que estabelece o **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR**:

Seção I

Do Pregão Presencial

VI – da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII – a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII – da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

A **RECORRENTE** não estava presente quando da retomada do certame e perdeu o prazo para o pedido de reconsideração da desclassificação de sua proposta, coisa que não o fez também em sua peça recursal, como também não apresentou na mesma nenhuma objeção quanto o credenciamento, classificação da proposta, habilitação e declaração de vencedora da **RECORRIDA**.

Lamentou-se, e não interpôs recurso administrativo a **RECORRENTE**; não sabe o que falou e nem o que fazia na sessão pública. Não sabe que o formato dessa contratação, para esse item, é o mesmo desde 2.019. **Anexados a essa peça estão os Editais de Pregão Presencial nº 030/2.019 e 02/2.022 do SENAR-AR/PR, bem como pedido de esclarecimento com data de 27/01/2022 que demonstram que desde 2.019 as empresas interessadas em oferecer esse item para o SENAR-AR/PR deveriam acrescentar no envelope de proposta comercial os certificados junto ao INMETRO para cada item.**

De lá para cá o que mudou foi o surgimento da Portaria 423 do INMETRO que exige, entre outras coisas, que o estojo tenha sua certificação, COMPULSÓRIA, registrada junto ao INMETRO.

Lamentou-se, e não interpôs recurso administrativo a **RECORRENTE**, porque não aguenta mais ter a proposta desclassificada **para esse item** em todas as Administrações Regionais do SENAR espalhas pelo país. As últimas foram no **SENAR MT** e no **SENAR MS**, pelo mesmo motivo. **Anexados a essa peça estão o Edital do Pregão Presencial nº 011/2.022 bem como a ata da sessão pública comprovando a desclassificação da proposta da RECORRENTE para o mesmo item.** Diga-se, ainda, a desclassificação nesse certame se deu pelo mesmo motivo: não apresentou, junto à proposta, e em nenhum outro lugar, certificado junto ao INMETRO desses itens.

Pensava a **RECORRENTE** que encontraria nessas instituições profissionais inexperientes e despreparadas para confirmar as informações fornecidas por ela. Ao ter os planos frustrados diante dessa sábia comissão, lamenta-se.

Registre-se, ainda, o enorme esforço feito pela CPL para que a proposta do **RECORRENTE** fosse classificada: diante de alegações que a proposta era insuficiente a CPL não a desclassificou de imediato a mesma; suspendeu a sessão pública e diligenciou a fim de classificá-la, só não o fez porque não encontrou os requisitos mínimos que sustentassem tal classificação.

Entendo oportuno, Sra. Pregoeira, reforçar que a **RECORRENTE** não interpôs recurso administrativo, mas lamentou-se. Lamentou-se e mostrou-se negacionista aos princípios jurídicos basilares da nossa Constituição. Negacionista, inexperiente e despreparado porque não sabe que o **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** estabeleceu o seguinte:

6 – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

6.1 – Sob pena de decadência do direito, no prazo de 02 (dois) dias corridos anteriores à data fixada para sessão de abertura (consideradas horas úteis das 08:15hs às 17:45hs, de segunda-feira a sexta-feira), **qualquer interessado, poderá** solicitar esclarecimentos ou **impugnar o presente edital**, através de e-mail endereçado ao Pregoeiro e equipe de apoio.

III – DO DIREITO

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, **visa selecionar a proposta mais vantajosa, para os órgãos licitantes**. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo,

conforme exposto no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, **convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente** em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas**”.

A proposta mais vantajosa é a combinação perfeita entre o menor preço e a melhor qualidade do produto. Isso nos ensina o supracitado professor Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46)

Nessa senda, o mestre José Cretella Júnior afirmou que:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a

qualidade, o rendimento” (Das licitações públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

Isto posto, é louvável o licitante querer contratar com Administração. Ocorre que, a simples vontade não preenche os requisitos mínimos que o futuro contratado terá para contratar com órgão licitante. Vejamos novamente o que dispõe o nobre professor Marçal Justen Filho:

“No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. Mas **o próprio princípio da república exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a administração pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório** (Comentários à lei de licitações e com atos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 534).

Reforçando nossos argumentos sobre a Administração não violar o princípio da legalidade, trazemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETE-SE DE FORMA RIGOROSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO LHE SENDO LÍCITO ENTABULAR CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES COM O OBJETO DESSA CONTRATAÇÃO, SOB PENA, INCLUSIVE, DE NULIDADE DO CONTRATO (...)” (REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, J em 06.09.2007, DJ 26.09.2007)

Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade

O desrespeito à Lei e ao edital não pode ser tolerado por, eis que incompatível com a melhor doutrina e jurisprudência transcritas adiante.

Nesse sentido, a insigne Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro lecionou que;

“tem sido comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual “não há nulidade sem prejuízo” (pas de nullité sans grief). Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, na obra “Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, ps. 22/23”, o mestre Carlos Ari Sunfeld afirmou que:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, ‘que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais’. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo”.

Convém também transcrever a lição dada pelo Professor José Cretella Júnior, na obra “Das Licitações Públicas. 18º edição, São Paulo: Editora Forense, p. 140”, que assim conceituou o instrumento convocatório:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”.

Já o Dr. Carlos Medeiros Silva, in “Parecer”, em RF 238:64, definiu a importância do edital afirmando que:

“O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

Mais incisivo ainda, in Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610, Francis-Paul Benoit afirmou que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.

Socorremo-nos ao saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro. Vejamos:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (obra citada)

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora (Hely Lopes Meirelles, obra citada).

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, devidamente mencionado pelo saudoso mestre, estabelece que os administradores públicos não poderão, em hipótese alguma, inobservar o instrumento convocatório, eis que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Filho aduziu que: Acerca da ordem legal emanada do artigo 41, o eminente doutrinador Marçal Justen

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (confira-se julgado na Revista dos Tribunais 644/69)” (obra citada, p. 395).

E continuou sustentando que:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666” (obra citada, p. 395).

Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido pelo instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela. Dessa forma, então, não pode abrir mão da proposta mais vantajosa encontrada, da que lhe ofereceu maior economia e benefícios financeiros.

A jurisprudência é vasta e uníssona sobre este tema. Senão vejamos.

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se manifestou no sentido de que: “...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

Ainda:

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em

época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determinou:

“registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário)”.

Por fim, concluiu que:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º” (obra citada, p. 48).

Aos olhos da **RECORRIDA**, não há dúvidas de que a petição da **RECORRENTE** maculará todo o procedimento licitatório, eis que fere de morte os princípios nucleares inerentes à Administração Pública. Uma vez encontrada a melhor proposta comercial a Administração não pode afastar-se dela. Todas as etapas do processo licitatório foram executadas à luz da justiça, seguiram todos os preceitos e jurisprudências pátrias. Como pode agora a **RECORRENTE**, que não se manifestou nesse sentido em sessão, assim como nenhum outro licitante, se levantar para tumultuar o processo, sem nenhuma razão como comprovado acima, com o único intuito de “quebrar” a Instituição, causando enormes prejuízos às suas finanças.

Repita-se, a **RECORRIDA** atendeu a todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, especificamente em relação à proposta, sua elaboração, composição e apresentação. A **RECORRIDA** apresentou, junto ao modelo de proposta sugerido em Edital, os certificados exigidos no instrumento convocatório.

A confirmação da decisão resultará na correta aplicação dos termos estabelecidos no edital, na legislação, orientações jurisprudenciais e doutrina, não resultando em qualquer prejuízo à

Instituição, uma vez que a proposta da **RECORRIDA** é a mais vantajosa e a que apresenta maiores benefícios financeiros para essa administração. A confirmação da decisão estará consoante ao que se espera da Administração Pública que deve zelar pela legalidade dos seus atos.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exaustivamente demonstrado e combatido nesta exordial, nenhum direito foi escancaradamente violado ao habilitar e declarar vencedora a **RECORRIDA** no momento que apresentou documento compatível às exigências estabelecidas como regra do jogo.

Por derradeiro, os atos posteriores adotados por esta R. Administração potencializaria a ilegalidade ora combatida. Sabemos que o Administrador/Secretário/Pregoeiro possuem importante papel no certame, uma vez que sua atividade está voltada para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que imputa-se a tais entes.

Desta forma, os atos administrativos devem ser exercidos à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, chamamos mais uma vez a atenção para o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores, e com propriedade e brilhantismo de sempre nos ensina o grandioso mestre Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição São Paulo Dialética, 1998.) (grifo, negrito e destaque nosso)

Assim, quando existir conflito de interesses entre os sacrificados e aqueles que se pretende proteger deve-se haver compatibilidade com a relevância dos defeitos. Portanto, diante do que foi exposto até o presente momento nesta exordial questionamos:

V. S^a SACRIFICARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA, assim como da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em detrimento de que?

Qual seria a compatibilização entre os direitos sacrificados?

Em outras palavras haverá o vilipêndio de inúmeros Princípios, rechaçando e ferindo de morte o direito da **RECORRIDA** sem que haja qualquer compatibilidade entre o direito sacrificado e defeito luzente.

Ora Nobre Pregoeira, não pode a Administração agir de forma tão egoísta, simplesmente desprezando toda a Ordem Jurídica Pátria!

Conforme averbou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em lição lapidar:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou

inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”. (*Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748.)

Urge pormenorizar que a violação de um princípio é tão grave que sua violação caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme estabelece a Lei de Improbidade nº 8429 de 1992 em seu art. 11, *caput*. *In verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:” (Grifo, negrito e destaque nosso)

Portanto, diante dos argumentos expostos e à luz da ordem jurídica pátria resta evidenciado que a pretensão da **RECORRENTE** não merece provimento.

V – DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima julgadora, respeitando os Princípios norteadores do Direito Administrativo, diante do exposto, com toda vênias, requer a Vossa Senhoria o conhecimento dessas **CONTRARRAZÕES**, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, reafirmando a respeitável decisão administrativa que permitiu a participação, classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA**, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à

JUSTIÇA.


Na hipótese não aguardada de não provimento das **CONTRARRAZÕES** e de não confirmação da r. decisão administrativa que permitiu a participação, classificou a proposta, habilitou e

declarou vencedora a **RECORRIDA**, Requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Ainda, na remotíssima eventualidade de não confirmação da decisão administrativa que permitiu a participação, classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA** também por parte da autoridade superior hierárquica, Requer a remessa integral dos autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS competente e ao EGRÉGIO MINISTÉRIO PÚBLICO, para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar os atos administrativos ora combatidos.

Termos em que Pede,
Bom senso, Legalidade
E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2022.



Celso Ortega Dias – Painéis - ME
Proprietário: Celso Ortega Dias
RG: 20.945.360-6
CPF: 125.342.768-24